

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas funerárias do Município de Sorocaba são obrigatórias a existência e a disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário, em condições adequadas de higiene e funcionamento.

Art. 2º Fica o munícipe isento de quaisquer despesas ao utilizar a sala de amamentação e fraldário.

Art. 3º A dependência para amamentação e fraldário deverá possuir as seguintes características:

I- ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de mães e filhos;

II- ser provida de lavatório;

III- possuir cadeiras para amamentação;

IV- possuir trocador de fraldas, nos banheiros masculinos inclusive;

V- recipientes exclusivos para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art.4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A competência Municipal sobre a prestação de serviços funerários está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos seguintes:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;”

No Município os serviços funerários são prestados sob o regime de concessão, o qual é caracterizado por um Contrato Administrativo entre as Empresas Funerárias e o Município. Ocorre que as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conferem proteção integral às crianças.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(g.n.)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas

(...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação da criança.

Verificamos que o Brasil assinou em 1990, a Declaração de Innocenti, em encontro em Spedele degli Innocenti, na Itália, com o qual nosso País se comprometeu:

DECLARAÇÃO DE INNOCENTI Sobre a Proteção, Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno

RECONHECENDO QUE: O Aleitamento Materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de: reduzir a morbimortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres. (g.n.)

E que pesquisas recentes demonstram que: estes benefícios aumentam com a exclusividade do aleitamento materno na infância e com a manutenção do aleitamento na infância e com a manutenção do aleitamento na época de introdução da alimentação complementar; e que intervenções programadas podem resultar em mudanças positivas de comportamento em relação ao aleitamento materno.

DECLARAMOS QUE: Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros 4 e 6 meses de vida. Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas. Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da

criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira. (g.n.)

Na página: <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/08/ministerio-da-saude-lanca-campanha-nacional-de-amamentacao-2014>:

O leite materno é capaz de reduzir em 13% as mortes por causas evitáveis em crianças menores de 5 anos. "Conseguimos reduções fantásticas na mortalidade infantil. Cerca de 41% das crianças em 2008 já eram amamentadas até os 6 meses de vida e esse número só vem crescendo devido às campanhas", disse o ministro. Atualmente, o Ministério da Saúde trabalha na elaboração de novo estudo e, observando a tendência de crescimento, estima um aumento, nos últimos seis anos, de 10,2% no número de crianças sendo amamentadas exclusivamente até seis meses.

Em resumo, a proposição assegura um direito fundamental das crianças em serem alimentadas por suas mães, sendo a importância da amamentação amplamente divulgada pelos meios de comunicação e estudos médicos, além da promoção da saúde, tanto na alimentação quanto na higiene, a fim de se evitar infecções e doenças. Contudo, salientamos que a obrigatoriedade contida nesta Proposição servirá às próximas licitações, tendo em vista que precisará estar contida em cláusula contratual com as empresas funerárias.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de março de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica